



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.722111/2015-11
ACÓRDÃO	3301-014.939 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSA REFRIGERANTES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

COMPENSAÇÃO DE IPI. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS.

Os julgamentos do auto de infração de IPI e dos pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de IPI só fazem sentido se concomitantes. Sendo improcedente o auto de infração, é de se afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUINTE ASSOCIADO APÓS A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Os efeitos de decisão judicial que reconhece determinado direito creditório proferida em sede de Mandado de Segurança coletivo impetrado por entidade associativa beneficia todos os associados, inclusive eventuais pessoas jurídicas que se associaram em momento posterior à data de ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda à análise dos pedidos de compensação, homologando total ou parcialmente, até o limite do direito creditório reconhecido em decorrência do cancelamento do Auto de Infração do processo nº 10469.723099/2015-62. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.938, de 27 de janeiro

de 2026, prolatado no julgamento do processo 10469.722110/2015-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, deixando de homologar as Declarações de Compensação. O pedido é referente ao suposto crédito de ressarcimento eletrônico (PER) nº 24795.18654.280613.1.1.01-7001, no valor de R\$ 1.162.129,29, relativo ao saldo credor do IPI apurado ao final do 3º trimestre de 2011.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Em sessão de 23/08/2023, esta Turma Julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do recurso voluntário até decisão administrativa definitiva no PAF nº 10469.723099/2015-62, processo esse relativo ao auto de infração em que se discute a mesma matéria em litígio. Assim foi redigido o dispositivo da mencionada Resolução:

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para sobrestar o julgamento do presente processo, no âmbito da DIPRO/COJUL da 3ª Seção da 3ª Câmara, até a decisão administrativa definitiva no processo nº 10469.723099/2015-62, cabendo àquela DIPRO instruir o presente com a cópia do acórdão definitivo naquele processo e, posteriormente, retornando-o a este Relator para prosseguimento.

Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que abriram divergência para propor o encaminhamento ao Relator do processo nº 10469.723099/2015-62.

Relativamente ao PAF nº 10469.723099/2015-62, a DIPRO procedeu à juntada do acórdão definitivo (Acórdão nº 3201-003.452), onde a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção decidiu pelo não conhecimento do recurso voluntário por concomitância com ação judicial, aplicando ao caso a Súmula CARF nº 01, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Contra esse acórdão, houve a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, o qual, inicialmente, resultou em decisão favorável à Fazenda, para retorno do processo à Turma Ordinária e realização de novo julgamento (Acórdão nº 9303-012.871 – sessão de 16/02/2022), mas que, posteriormente, foi afastada em decisão com efeitos infringentes proferida em sede de embargos (Acórdão nº 9303-015.660 – sessão de 14/08/2024), que resultou no não conhecimento do recurso especial da Fazenda.

Após o encerramento do sobrestamento por trânsito em julgado administrativo no processo principal, o recurso voluntário retornou para julgamento por este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Relativamente ao tópico preliminar de nulidade da decisão da DRJ, os supostos vícios identificados pela contribuinte representam mero descontentamento com o conteúdo decisório e não justificam a anulação do ato, o que só poderia ocorrer com fundamento no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, não acolho a preliminar arguida.

Relativamente ao mérito da questão, tem-se que a Fiscalização não homologou as declarações de compensação em litígio porque entendeu que a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834 não se aplicaria à contribuinte.

Em decisão no PAF nº 10469.723099/2015-62, relativo ao auto de infração, restou decidido que o CARF não deve conhecer das matérias tratadas no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834, o que, evidentemente, evidencia que, primeiro, conclui-se que a decisão judicial em comento se aplica à Recorrente e que, depois, a ordem na decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida.

Para deixar claro esse entendimento, transcrevo, na íntegra, a fundamentação dos votos constantes do Acórdão nº 3201-003.452:

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto, trata-se de Auto de Infração de IPI em face de empresa industrial de refrigerantes, que adquire insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, elaborados com base em matéria prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental.

Salienta-se que a fiscalização refere-se à empresa Real Com. e Ind. de Bebidas Ltda., relativamente aos fatos geradores do período de julho de 2010 a dezembro de 2011, que foi sucedida pela empresa Recorrente Norsa Refrigerantes Ltda. por incorporação ocorrida em 31/07/2013.

Cabe ressaltar, ainda, que a empresa Norsa Refrigerantes foi submetida a ação fiscal anterior, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10469.726020/2014-74, relativamente ao IPI e aos fatos geradores do período de janeiro de 2009 a junho de 2010.

Por conseguinte, foi reconstituída de ofício a escrita fiscal da contribuinte, com base na glosa de créditos indevidos de IPI, lançados no seu Livro Registro de Apuração do IPI – RAUPI, com repercussão no presente processo.

O Relatório Fiscal narra que "todos os termos lavrados pela fiscalização e as respostas do contribuinte apresentadas na ação fiscal anterior foram aproveitados neste procedimento fiscal e anexados ao presente Processo Administrativo Digital", noticiando, ainda, a existência de "decisão já prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre".

Acrescento, ainda, que o referido processo já foi julgado em primeira instância por este CARF (Acórdão 3402002.935, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, de 24 de fevereiro de 2016). Atualmente o processo aguarda julgamento de Recurso de Agravo em face da não admissão de Recurso Especial à CSRF.

Faço tal esclarecimento para concluir que, não obstante vislumbre a existência de conexão e decorrência entre os processos, conforme art. 6ª do RICARF, não há mais possibilidade de reunião entre os feitos uma vez que o dito "processo principal" já foi decidido pelo CARF na mesma instância presente.

Direito ao crédito relativo a insumos isentos Coisa julgada

A Recorrente postula pela aplicação, ao caso concreto, dos termos da sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834, proferido a favor da Associação dos Fabricantes Brasileiros de CocaCola AFBCC, entidade integrada pela Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA.

A questão é também já há muito conhecida deste CARF.

A referida decisão judicial, oriunda de processo originário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, integrada pelos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, assegurou às empresas integrantes da Associação Impetrante (AFBCC), o direito ao crédito de IPI justamente sobre os concentrados utilizados como matéria prima para a fabricação de refrigerantes, de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus.

Os fundamentos para se afastar a possibilidade de aplicação dos efeitos da decisão favorável aos contribuintes no âmbito do MSC nº 91.00477834 são: (i) a empresa REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS foi constituída em data posterior a propositura da Ação Judicial, e, portanto, não fazia parte da lista juntada à petição inicial; (ii) a AFBCC representava todos os fabricantes de Coca Cola, no entanto, a Real Comércio e Indústria de Bebidas era empresa detentora de franquia da marca RC COLA.

Desse modo, não existiria qualquer possibilidade da empresa Real ser beneficiária da decisão prolatada; e, por fim (iii) que a empresa não estaria no âmbito da competência territorial do juízo vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ou seja, os Estados de Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Como mencionado, a questão vem sendo objeto de intenso debate no CARF.

A discussão alia-se exclusivamente a aspectos atinentes ao Processo Civil, e não à legislação tributária.

Na hipótese específica dos autos, há peculiaridade que deve ser examinada em caráter primordial, conforme ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contrarrazões:

De planto, insta ressaltar que, nos termos do item "7 – GLOSA DE CRÉDITOS" do TVF, a Recorrente (Real Refrigerantes) NÃO ERA ASSOCIADA DA AFBCO AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO DO REFERIDO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, fato que, por si só, afasta a apropriação dos efeitos surtidos naquela demanda judicial (ex vi o art. 22 da Lei 12.016/2009: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante).

Com efeito, decidiu o acórdão recorrido que "a decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834 não alcança a impugnante, uma vez que o contribuinte não fazia parte da lista juntada à petição inicial".

Pois bem. O Mandado de Segurança Coletivo constitui hipótese de substituição processual e, nos termos da Súmula STF nº 629, "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Isso significa que o fato de o nome da Contribuinte constar ou não na lista juntada à petição inicial do Mandado de Segurança é irrelevante para se definir o alcance da referida decisão no que diz respeito aos substituídos na relação processual.

Logo, e com base nos próprios argumentos apresentados pela PFN, a questão a ser dirimida ultrapassa o argumento relativo à "lista juntada à petição inicial", mas se refere a definir se "membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante" são apenas aqueles já associados no momento da impetração, ou também aqueles que venham a se associar em momento posterior.

É fato que, no momento da impetração do referido Mandado de Segurança Coletivo, a Contribuinte não era associada à impetrante, vindo essa associação a ocorrer em momento posterior, quando houve a incorporação daquele contribuinte que originalmente adquiriu os insumos sob exame pelo contribuinte efetivamente autuado.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, citando Celso Agrícola Barbi, defende:

"No tocante à abrangência da decisão judicial, concordamos inteiramente com Celso Agrícola Barbi, no sentido de que serão beneficiários todos os associados que se encontrarem na situação descrita na inicial, pouco importando que tenham ingressado na Associação antes ou depois do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, ou mesmo durante a execução de sua decisão, afinal o Poder Judiciário já decidiu pela ilegalidade do ato e conseqüente proteção ao direito líquido e certo" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 30. ed., São Paulo: Atlas, 2014. p. 176/177)

Cito, ainda, precedentes judiciais que acolhem a mesma tese:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 2ª DA LEI N. 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO

FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS FILIADOS DA FENACEF NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, não se aplica à espécie a limitação territorial dos efeitos da sentença prevista no caput do art. 2ºA da Lei n. 9.494/97, uma vez que se trata de ação ajuizada no Distrito Federal. Precedentes deste Regional. (...)

3. "A coisa julgada do mandado de segurança coletivo tem eficácia ultrapartes, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, que a concessão da segurança aproveite a todos os afiliados da associação impetrante, ainda que se tenham filiado após o ajuizamento da ação" (AC 0004364 49.2011.4.01.3400/DF, TRF1, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJe 17/05/2013, p. 577).

4. A teor do entendimento jurisprudencial pátrio, "o art. 5º, LXX, b, da Constituição da República de 1988 autoriza que a associação impetre mandado de segurança coletivo em favor dos interesses de seus associados, o que configura substituição processual e não depende de autorização expressa ou de apresentação de lista de associados" (AMS 2009.34.00.004527 4/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, eDJF1 17/12/2010 p. 2311).

5. Apelação provida.

(AMS 005365722.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, eDJF1 de 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTO NOS VENCIMENTOS DOS FILIADOS RELACIONADOS NA EXORDIAL. PERCENTUAL CORRESPONDENTE ÀS GRATIFICAÇÕES INSTITUÍDAS PELOS DECRETOSLEIS N. 2.366/87 E 2.374/87. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO A OUTROS MEMBROS DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SINDICATOS COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DAS CATEGORIAS REPRESENTADAS. DECISÃO REFORMADA.

AGRAVO PROVIDO.

1. "Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveita, seja aos filiados à entidade associativa impetrante, seja aos que integram a classe titular do direito coletivo" (AgRg no Ag 435851/ PE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 19.05.2003, p. 130).

2. O fato de haver sido impetrado o mandado de segurança coletivo relativamente a alguns dos filiados não constitui óbice à extensão da medida liminar a outros membros da categoria, uma vez que "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria." (Verbete n. 630 da Súmula do Supremo Tribunal Federal)

3. Agravo provido para, reformandose a decisão agravada, julgar procedente o pedido formulado pelo Sindicatoagravante e, em conseqüência, estender os efeitos da medida liminar deferida no mandado de segurança n. 2003.34.00.0299152/DF aos filiados relacionados às fls. 808/866 dos autos principais (fls. 753/811 no agravo).

(AG 003616945.2005.4.01.0000 / DF, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.80 de 31/07/2006)

Com efeito, dada a natureza da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, não vejo como circunscreve-la apenas aos associados no momento da impetração. O Mandado de Segurança, diferentemente do que ocorre nas demais demandas coletivas, tem por objeto muito além de assegurar um direito das partes impetrantes / autoras, mas, essencialmente, atacar abuso de direito incorrido impetrado / réu). Por essa razão, especialmente nessa espécie processual, não vejo cabimento na limitação imposta pela DRJ.

Quanto ao terceiro aspecto, este, de fato, deveras debatido neste CARF, tem se a questão da abrangência, justamente, da ordem mandamental proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834, se estaria limitada à Autoridade Coatora Impetrada, ou se à Fazenda Pública / União Federal como um todo.

A situação fática que se apresenta é:

Existe uma decisão transitada em julgado nos autos do citado Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834, assegurando às associadas da Impetrante o direito de não serem compelidos a estornar o crédito do IPI incidente sobre as aquisições de matéria prima isenta de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, cuja saída esteja sujeita ao IPI.

APelação em MS Nº015127 PROCESSO Nº 96.02.06050-6

DESEMBARGADOR : DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: DES. FED. NEY FONSECA
 RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LÍDIA LUNZ
 APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES BRASILEIROS DE COCA-COLA
 ADVOGADO : JOÃO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA e outros
 APELADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA
 TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MATÉRIA PRIMA PROCEDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS - COMPENSAÇÃO DE VALOR NÃO TRIBUTADO POR ISENÇÃO - PRECEDENTES JUDICIAIS. I - Cabente o creditamento do valor do IPI que, em razão de isenção, deixou de ser tributado em operação anterior, para que se dê pleno alcance ao princípio constitucional de não cumulatividade, enunciado sem restrições para esse imposto. II - Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, vencida, em parte, a Relatora. Lavrará o acórdão o Des. Fed. Ney Fonseca.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1998 (data de julgamento).

A questão da aplicabilidade ou não dessa decisão à hipótese fática dos autos, no meu entendimento, é tida por pressuposto pela própria autuação fiscal que, a todo momento, deixa claro que deixa de aplicar tal decisão exclusivamente em razão do fato de que a decisão tem limitação territorial.

Não há qualquer alegação no sentido de que a hipótese fática não estaria abrangida pelo MSC em razão de qualquer outra circunstância que não a questão territorial.

Tanto a DRJ, como a PGFN em suas contrarrazões, aduzem que a decisão supra referida não alcança a contribuinte, uma vez que esta seria limitada aos atos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, jurisdição distinta da do contribuinte.

A tese fazendária está pautada na decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação nº 7.778/SP:

Agravo regimental em reclamação. 2. Ação coletiva. Coisa julgada. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n. 7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância.

Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma.

4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos erga omnes, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 7778 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe094 DIVULG 16052014 PUBLIC 19052014)

Veja-se, assim, que a referida decisão proferida pelo STF teve por fundamento a aplicação da regra prevista no art. 2ºA da Lei nº 9.494/1997, que tem a seguinte redação:

Art.2ºA.A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.18035, de 2001)

Defende a Contribuinte, contudo, que o entendimento manifestado em sede de Reclamação pelo STF não tem aplicabilidade, devendo ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que a alteração promovida pelo 2ºA da Lei nº 9.494/1997 apenas alcançariam as ações coletivas propostas após a sua vigência.

Nesse ponto, necessário apresentar um relato fático.

O abordado Mandado de Segurança nº 91.00477834 transitou em julgado com decisão favorável à isenção.

A Companhia de Bebidas Ipiranga, uma das substituídas, compareceu aos autos e requereu a aplicação da decisão à sua jurisdição (Ribeirão Preto), o que foi deferido pelo juízo singular.

A PFN interpôs Agravo de Instrumento (2004.02.01.0132984) e teve a decisão reformada. Entendeu o TRF da 2ª Região que a coisa julgada, embora erga omnes, ficaria restrita aos associados da Impetrante domiciliados no âmbito da

competência territorial do órgão prolator, aplicando o disposto no art. 2A da Lei nº 9.494/97 (incluído pela MP 2.180 35 de agosto de 2001).

A Cia de Bebidas Ipiranga interpôs Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente ao STJ e ao STF.

O Recurso Especial recebeu o nº 1.438.361, de relatoria do Ministro Og Fernandes. Em decisão colegiada, foi dado provimento para afastar a aplicação do art. 2A da Lei nº 9.494/97 especificamente quanto ao Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834, uma vez que sua impetração ocorreu anteriormente à inclusão do referido dispositivo.

Essa decisão transitou em julgado em 23 de Fevereiro de 2017.

O Recurso Extraordinário outrora impetrado teve reconhecida sua perda de objeto, tendo sido julgado prejudicado pela Min. Cármen Lúcia na condição de Presidente do STF, em decisão proferida em 11 de abril de 2017 e transitada em julgado em 13/05/2017, conforme certidão emitida pelo STF em 15 de maio de 2017.

Logo, não resta dúvida no sentido de que, uma vez reconhecido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo que sua decisão não está adstrita à jurisdição do órgão prolator, tendo sido afastada a aplicação do art. 2A da Lei nº 9.494/97 (incluído pela MP 2.18035 de agosto de 2001), tendo sido por mim assinalado que o Contribuinte pode se beneficiar da referida decisão, entendo que a despeito da argumentação de direito despendida, há que ser obedecida a determinação judicial transitada em julgado.

Não obstante, necessário analisar, ainda, a questão relativa à Reclamação nº 7.778/SP, defendida pela PGFN.

Inicialmente, vale salientar que, uma vez tendo concluído que a Contribuinte faz jus ao entendimento firmado no MSC, sequer caberia analisar a questão relativa à Reclamação nº 7.778/SP, que não tem efeito vinculante.

Não obstante, a análise é pertinente em razão da possibilidade de entendimentos contrários ao por mim apresentado no presente voto.

Pois bem. A referida Reclamação foi apresentada pela mesma Companhia de Bebidas Ipiranga, afirmando que o Delegado da Receita Federal do Brasil se negava a cumprir a decisão judicial transitada em julgado no MSC.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Reclamação por entender que o Art. 2A era aplicável ao MSC, independentemente da data sua impetração, limitando, portanto, o seu alcance.

Sensível não só a essa realidade, mas também ao risco iminente de lesão irreparável ao Patrimônio Público, é que o art. 2ªA da Lei nº 9.494/1997, ao modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, trouxe a tempestiva limitação geográfica para o provimento judicial, estabelecendo sua força apenas no território do órgão prolator.

Registre-se, ainda, que o fato de o MSC nº 91.00477834 ter sido impetrado antes da mudança legislativa não tem o condão de mudar os limites territoriais da coisa julgada em sede desta demanda coletiva, isso porque a inovação legal é meramente declaratória, uma vez que os limites da decisão

estão diretamente ligados à competência jurisdicional, que já era definida pela Constituição. Ademais, o trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva ocorreu já sob a égide do art. 2ºA da Lei nº 9.494/1997.

(grifamos)

Como mencionado acima, essa decisão vinha sendo tomada pelo STF em diversas oportunidades, posicionando-se quanto à aplicabilidade do disposto no art. 2ºA da Lei nº 9.494/1997 às sentenças proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, ou seja, vinha aplicando exatamente o que restou decidido na referida Reclamação.

Cita-se o seguinte excerto de voto de Relatoria da Ministra Camem Lúcia:

3. Quanto à incidência da Lei n. 9.494/1997 ao Mandado de Segurança Coletivo, o Supremo Tribunal assentou, ao julgar o Agravo Regimental na Reclamação n. 7.778, relator o Ministro Gilmar Mendes, não ter afastado o disposto no caput do art. 2ºA da referida lei (“ a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, (...) abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”) ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único desse artigo. (RE 832689 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe096 DIVULG 21052015 PUBLIC 22052015)

Logo, em primeira análise, poder-se-ia entender pela necessidade de aplicação do entendimento do STF no sentido da referida Reclamação.

Ocorre que a referida decisão foi objeto de Embargos de Declaração e, em decisão do Relator Ministro Gilmar Mendes, prolatada em 11 de maio de 2017, foi declarada a extinção da Reclamação por perda de seu objeto. A perda de objeto se deu exatamente em razão do trânsito em julgado da decisão do STJ que afastou a aplicação do art. 2A da Lei nº 9.494/97.

Desse modo, pode-se afirmar que a Reclamação foi extinta. Não existe decisão judicial de mérito final nesta reclamação.

Não obstante, qualquer discussão nesse sentido resta inócuo nos presentes autos, uma vez que não se pode superar a existência de uma decisão judicial transitada em julgado reconhecendo expressamente que o art. 2ºA da Lei 9.494/97 não se aplica especificamente ao Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834, portanto, que a decisão nele proferida se aplica a todos os substituídos, independentemente da sua localização geográfica.

Em que pese o fato de a decisão tenha sido proferida em recurso manejado por apenas um dos representados, tenho que tal circunstância não afasta o fato de que a decisão proferida pelo STJ verdadeiramente interpretou a decisão transitada em julgado no MSC.

Até porque, seria absolutamente atentatório aos princípios da segurança jurídica e à isonomia que, para um dos substituídos a decisão judicial deva ser interpretada de uma forma (afastar a limitação territorial) e, para os demais, interpretada de modo diametralmente oposto (aplicando a limitação territorial).

Por fim, passo ao exame da recente decisão do STF reconhecendo a constitucionalidade do art. 2A da Lei nº 9.494/97, que transcrevo:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.

Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 229 DIVULG 05102017 PUBLIC 06102017)

A decisão proferida pelo STJ não afastou a constitucionalidade do art. 2A da Lei nº 9.494/97, mas, apenas, esclareceu que esta não se aplica ao caso concreto, uma vez que o MSC teve sua impetração e também o trânsito em julgado antes da vigência da referida Lei.

Ademais, ainda que a decisão que declara a constitucionalidade reconheça a validade da norma desde o início da sua vigência, como dito, a decisão que entendo prepondera não teve o condão de afastar a declaração de constitucionalidade da norma, mas, apenas, afastar sua aplicação a situações anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, vale ressaltar que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a norma processual apenas se aplica às situações ocorridas após o início da sua vigência.

Ademais, o art. 2A da Lei nº 9.494/97 em fato, altera a redação da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, cujo objeto está assim estabelecido:

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Assim, não se trata de norma específica ao Mandado de Segurança, em que pese, no direito processual brasileiro, exista ampla convergência entre as diversas formas processuais de tutela do direito coletivo, com a aplicação de normas expressas quanto à uma espécie, a outra distinta.

Logo, entendo que todos os créditos cuja glosa foi fundamentada na determinação de estorno do crédito do IPI incidente sobre as aquisições de matéria prima isenta de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, cuja saída esteja sujeita ao IPI, devem ser cancelados em obediência à decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, quanto à possibilidade de reconhecimento da concomitância, tenho que está é inviável à hipótese dos autos.

A concomitância, na própria acepção do vocábulo, pressupõe a ocorrência simultânea. Ou seja, para se falar em concomitância, deveria existir simultaneidade entre a ação judicial proposta pelo contribuinte e a autuação fiscal. E isso não ocorre na hipótese dos autos. A autuação fiscal foi lavrada bastante tempo depois do próprio encerramento da ação judicial e, como visto, em desconformidade com esta.

Desse modo, cabe à este órgão julgador efetivamente avaliar se a autuação ocorreu em conformidade ou não com a decisão judicial, jamais reavivar qualquer discussão atinente ao mérito da demanda.

Ademais, a "discussão judicial" que se seguiu e se encerrou há pouco, dizia respeito à interpretação da decisão judicial quanto ao seu alcance territorial e não quanto ao mérito reconhecimento do direito ao crédito sobre a aquisição de insumos, da qual sequer foi parte a Recorrente.

O instituto da concomitância se aproxima do conceito de litispendência do processo civil, exige "mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Na hipótese, o MSC tinha como objeto exclusivamente o reconhecimento do direito ao crédito sobre insumos isentos. E este mérito foi definitivamente julgado anteriormente à lavratura do Auto de Infração. A decisão proferida jamais aplicou qualquer limitação territorial e, mais do que isso, a legislação vigente à época da impetração também não trazia esta limitação.

A questão relativa à limitação territorial foi trazida aos autos pela Fiscalização Tributária, indo além daquilo que foi formalizado na decisão judicial transitada em julgado no MSC. E esta discussão, portanto, ficou limitada à este Auto de Infração.

A discussão judicial posterior que se travou não diz respeito ao contribuinte ora Recorrente e, portanto, não é apta a atrair a concomitância. A conclusão nela obtida está sendo aplicada aos autos na condição de fundamento para por fim à lide administrativa que se formou acerca da sua aplicação.

Assim, competia ao agente atuante tão somente verificar as operações realizadas pela Recorrente e, identificando que estas ocorreram em desconformidade com a decisão judicial, lavrar o tributo que entendia devido. E não foi o que ocorreu, o próprio lançamento fiscal deixa claro que desprezou em absoluto o conteúdo da decisão judicial, por entender que esta não alcançava a Recorrente, efetuando o lançamento como se não existisse qualquer baliza judicial.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO, para determinar o cancelamento do Auto de Infração, posto que lavrado em desrespeito a decisão judicial transitada em julgado a favor da Contribuinte, anteriormente ao lançamento.

As demais matérias objeto do Recurso, por conseguinte, perdem objeto, não cabendo sua apreciação por esta Turma Julgadora.

É como voto.

Voto Vencedor

Em que pese o extenso e bem elaborado voto da i. Relatora, a Turma concordou em parte com a sua posição, decidindo por maioria de seus membros, que aplicava se ao caso a concomitância, determinando o não conhecimento do recurso

voluntário. Diante da divergência da Relatora e da decisão da turma, fui designado para redigir o voto quanto a posição que restou vencedora.

A Relatora entendeu que a Recorrente era parte do Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834, proferido a favor da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca Cola AFBCC, entidade integrada pela Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA e enfrentou o mérito referente a aplicação de benefícios fiscais à Recorrente.

A turma concordou com a posição da Relatora pela participação da Recorrente no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834, entretanto, divergiu quanto a possibilidade de enfrentamento do mérito da lide.

O Código Tributário Nacional exclui da apreciação dos tribunais administrativos a matéria objeto de ação judicial, em obediência ao princípio da unidade de jurisdição, prevalente no País, em que decisões judiciais são soberanas e afastam a possibilidade de apreciação da mesma matéria pela via administrativa. A concomitância visa impedir a existência de decisões divergentes no processo administrativo, que possam ter posições diferentes no Poder Judiciário, submeter matérias discutidas em ações judiciais ao processo administrativo além de se mostrar infrutíferas, pois independe da decisão que seja adotada, a decisão que vier a ser adotada pelo poder judiciário sempre será soberana, portanto não existe nenhum sentido processual em discutir na esfera administrativa matéria submetida ao poder judiciário, matéria já amplamente consolidada no nosso ordenamento e objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Considerando, a existência de ação judicial em que a Recorrente é parte e que trata da matéria discutida no presente processo. Resta prejudicada a apreciação administrativa do recurso voluntário, nos termos definidos na súmula 1 do Carf.

Quanto a possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos para a Amazônica Ocidental. Entendo, que para está matéria também não se pode conhecer do recurso. A maioria da turma decidiu pela existência de ação judicial discutindo a aplicação dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus. Assim, caso seja analisado a matéria referente a Amazônia Ocidental, a turma estaria enfrentando matéria ligada diretamente ao mérito da presente lide, que já está submetida ao Poder Judiciário, pois se enfrentado a turma teria que se manifestar sobre a aplicação do benefício fiscal referente a Amazônia Ocidental em substituição ou de forma concomitante ao benefício fiscal previsto para a Zona Franca de Manaus. O que implicaria em adentrar a matéria que vai ser dirimida pelo Poder Judiciário, Assim, a turma entendeu por não conhecer da matéria referente ao pedido de aplicação subsidiária do benefício previsto para a Amazônia Ocidental.

Diante do exposto, voto, no sentido de acatar a posição da Relatora quanto a participação da Recorrente no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834 e não conhecer do restante do recurso voluntário.

Todavia, como todo pedido de compensação depende da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário que a homologação se dê na exata medida de comprovação do crédito, o que deverá ser analisado e apurado pela unidade de origem.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda à análise dos pedidos de compensação, homologando total ou parcialmente, até o limite do direito creditório reconhecido em decorrência do cancelamento do Auto de Infração do processo nº 10469.723099/2015-62.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda à análise dos pedidos de compensação, homologando total ou parcialmente, até o limite do direito creditório reconhecido em decorrência do cancelamento do Auto de Infração do processo nº 10469.723099/2015-62.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator